



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



227ª Sessão

Recurso n° 7067

Processo Susep n° 15414.100334/2012-30

RECORRENTE: BARIGUI VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Cobrar dos segurados, na condição de estipulante, valores relativos ao seguro além dos especificados pela Sociedade Seguradora. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.334,00

BASE NORMATIVA: § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 73/66 c/c inciso I do art. 4º da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5782/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Barigui Veículos Ltda. nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Shana de Araújo Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 7067

Processo SUSEP nº 15414.100334/2012-30

Recorrente: Barigui Veículos Ltda

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
227ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de representação lavrada em face de Barigui Veículos Ltda, sob a acusação de cobrar dos segurados Eli Bompani Hess, Joel Antonio dos Santos, Andreia Aparecida Correia e Alessio Rosa, na condição de estipulante, valores relativos ao seguro além dos especificados pela sociedade seguradora.

Com os elementos dos autos, verifico que a Recorrente repisa os argumentos apresentados em sede de defesa junto à Autarquia, os quais, a meu juízo, já foram adequada e acertadamente analisados e refutados pelo teor do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 569/14 (fls. 86/88). Inclusive, por identidade de convicção, reporto-me ao referido Parecer para fundamentar o presente Voto, com base no com base no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

As infrações apuradas neste procedimento restaram cabalmente demonstradas pela fiscalização, bastando, para tanto, o simples cotejo entre os valores cobrados pelo estipulante (fls. 4/7) e aqueles constantes do sistema da Assurant Seguradora S/A (fls. 12/15).

Ademais, a própria Recorrente, quando da apresentação da sua defesa (fls. 55/56), afirmou categoricamente o seguinte:

“Em verdade, o problema já foi corrigido e não mais ocorrerá. Além disso, a BARIGUI não obteve qualquer vantagem indevida e não reteve qualquer eventual diferença entre o prêmio cobrado e o especificado pela seguradora a título de “comissão de agenciamento” ou “pro labore”.

Considerando que a BARIGUI já providenciou a correção da irregularidade, deve-se aplicar a ela a circunstância atenuante prevista no artigo 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60/01.”

No que toca o pedido de concessão da circunstância atenuante prevista no art. 53, inc. III, da Resolução CNSP nº 60/01, a Recorrente, efetivamente, não comprova ter corrigido as faltas que lhe foram imputadas, como apontado, inclusive, no Parecer acima mencionado.

kle



Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Barigui Veículos Ltda, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>15/04/16</u>
<u>Raissa K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 7067

Processo SUSEP nº 15414.100334/2012-30

Recorrente: Barigui Veículos Ltda

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de representação lavrada em face de Barigui Veículos Ltda, sob a acusação de cobrar dos segurados Eli Bompani Hess, Joel Antonio dos Santos, Andreia Aparecida Correia e Alessio Rosa, na condição de estipulante, valores relativos ao seguro além dos especificados pela sociedade seguradora.

A estipulante foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive acerca da circunstância agravante, em 06/06/2012 (fls. 39/40). Entretanto, não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 41.

Posteriormente, a representação foi retificada, conforme Termo de Retificação acostado às fls. 47/49, em atendimento às considerações emanadas pela CGJUL/COAIP, no despacho de fl. 45, oportunidade em que as infrações foram consignadas de forma autônoma.

Novamente intimada (fls. 52/54), em 04/02/2014, a Barigui Veículos Ltda apresentou sua defesa (fls. 55/83), em 13 de março de 2014. Em síntese, alegou que não teria obtido qualquer vantagem indevida e não teria retido qualquer diferença de prêmio a título de “comissão”; que não haveria que se falar em punição pelas faltas apontadas, uma vez que estaria zelando para que estas não mais acontecessem; e, que, como o problema já havia sido corrigido, faria jus à atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01.

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 86/88, da NOTA PF-SUSEP de fls. 89/90 e do Despacho/COJUL de fl. 92, respectivamente, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 13 inciso III, alínea ‘d’, da Resolução CNSP nº 60/2001, aplicando uma única pena de multa, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, majorada a multa em 1/3, no valor de R\$ 17.334,00 (dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 94.

Intimada dessa decisão (fls. 96 e 106), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 21/07/2015 (fls. 97/104), alegando, em suma, que **(i)** não praticou qualquer irregularidade, conforme se infere dos documentos colacionados aos feito, isto porque, cobrou exatamente o valor apostado no “Certificado de Garantia” apresentado pela Assurant Seguradora S/A; **(ii)** não obteve qualquer tipo de vantagem indevida, bem como, não reteve qualquer eventual diferença entre o prêmio cobrado e o especificado pela seguradora, isto porque referida cobrança nunca

LL

124
4

existiu; (iii) a fiscalização equivocou-se quanto aos valores, ou analisou de forma deficiente os documentos, acarretando em indevido procedimento administrativo. Por fim, requereu a reforma do julgado, com o consequente arquivamento deste procedimento ou, caso este não seja o entendimento deste E. Conselho, lhe seja concedida a circunstância atenuante prevista no art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01.

A área técnica da SUSEP, à fl. 110, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

As fls. 117/119, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Cobrança de Valores Relativos ao Seguro Além dos Especificados. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7067, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

